

PROTOCOLO Nº 355/2008

DATA: 04/MARÇO/ 2008.

SCANNADO



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 032/2008

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECEITA MÉDICA PARA MINISTRAR MEDICAMENTOS EM TODOS OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO .

*Transformada em Indicação Legislativa*

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:**  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br  
www.camaracm.com.br  
Vereador Sidnei Jardim  
Bancada do PPS

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo Nº 355/2008  
Campo Mourão, 04/03/08 Horas 16:11  
Elias  
PROTOCOLISTA

**PROJETO DE LEI Nº 032/2008**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de receita médica para ministrar medicamentos em todos os Centros de Educação Infantil do Município de Campo Mourão”**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatório aos pais ou responsáveis por crianças regularmente matriculadas em Centro de Educação Infantil, Municipais ou particulares do Município de Campo Mourão, a apresentarem cópia, juntamente com o original, de receitas expedidas pelos médicos para medicamentos a serem ministrados no horário letivo pelos monitores e atendentes.

**Parágrafo único** – A cópia deverá ser anexada ao prontuário da criança e o original devolvido ao responsável.

**Art. 2º** - O não cumprimento do art. 1º da presente Lei, dará o direito da negativa por parte dos responsáveis pelo estabelecimento de educação, em fazer a medicação solicitada.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,**  
03 de março de 2008.

**SIDNEI JARDIM**  
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº 032/08**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.

As crianças que freqüentam os Centros de Educação Infantil Municipal, tem idade média de 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos, nesta faixa etária é freqüente que apresentem doenças que são normais do seu desenvolvimento. Porém os pais e responsáveis, muitas vezes tem o costume de ministrar remédios por conta própria, com a intenção de que a criança melhore.

No Brasil, infelizmente é muito fácil comprar remédios sem receita médica, facilitando o uso de medicamentos que aparentam serem inofensivos à criança, e pode ser realmente. Mas uma simples alergia a qualquer componente da fórmula pode levar a sérias conseqüências, ou até mesmo a morte.

Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias Farmacêuticas (Abifarma), todo ano cerca de 20 (vinte) mil pessoas morrem no país, vítimas da automedicação, afirmando ainda que a maior incidência de problemas relacionados a prática está ligada a intoxicação e às reações de hipersensibilidade ou alergia. E mesmo com estes dados alarmantes a Abifarma revela que cerca de 80 (oitenta) milhões de pessoas são adeptas dessa prática.

Por falta de conhecimento os pais, responsáveis e professores, acabam ministrando os medicamentos que ao invés de ajudar podem acabar prejudicando a saúde dessas crianças. Deixando seus organismos expostos à ação de drogas encontradas no medicamento, lembrando que todo medicamento é uma droga em potencial, o que difere é a dose em que o mesmo é ingerido.

Pode-se citar exemplos, como os do Instituto Virtual de Fármacos, de medicamentos que são consumidos com freqüência sem a receita médica e os perigos que podem ocasionar:

**Xarope** – a tosse pode ter várias causas, como infecção viral ou bacteriana, alergia, refluxo da hérnia de hiato e câncer das vias respiratórias; assim, o xarope pode mascarar o sintoma, permitindo que a doença evolua sem controle, podendo piorar o problema ou não ter efeito algum.

**Antibiótico** – droga usada para tratar várias infecções, mesmo que se acerte na escolha, pode errar no tipo e na dosagem, levando ao tratamento errado; além disso, seu uso em excesso e sem necessidade, favorece o desenvolvimento de resistência pelas bactérias, e quando for realmente necessário não terá efeito.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Vereador Sidnei Jardim  
Bancada do PPS

**Colírio** – os colírios têm princípios ativos variados, como corticóides e antibióticos, que podem mascarar ou exacerbar doenças e se a pessoa tiver problemas prévios, como glaucoma, pode agravá-los.

**Vitaminas** – só quando for realmente necessário é que devem ser tomadas, porque algumas delas dependendo da dose podem provocar doenças; como é o caso da vitamina C, que pode provocar distúrbios gastrointestinais e cálculo renal, e a vitamina A que consumida por crianças pode provocar hipertensão craniana.

Estes são exemplos de alguns medicamentos, que são comprados com facilidade, e está comprovado que o seu uso sem indicação médica pode trazer graves conseqüências. Pois nem sempre o mesmo medicamento é o mais adequado a sintomas aparentemente semelhantes.

Demonstrado o perigo da medicação sem acompanhamento médico, propomos o presente projeto que visa proteger as crianças de eventuais riscos com sua saúde, como também proteger os profissionais de educação quanto a possíveis problemas, administrativos e até mesmo jurídicos, ocasionados pelo uso incorreto das medicações.

Contamos com o apoio desta Casa de Leis, quanto a aprovação da proposta em discussão já que a saúde (e principalmente a infantil) é uma prioridade para a atual administração.

Portanto solicito apoio aos demais Edis deste Legislativo.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA  
CARNEIRO, 03 de março de 2008.**

  
**SIDNEI JARDIM**  
Vereador

## **A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -**

**SOBRE A MATÉRIA:**

( ) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

( ) existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

( ) Não

( ) Sim, Conforme anexo

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

(X) *não há qualquer óbice.*

( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

**- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

(X) *não há qualquer óbice.*

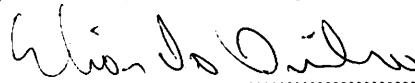
( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 04 de março de 2008.



.....  
**ELIAS DA SILVA**  
**Chefe da Divisão Legislativa**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br  
www.camaracm.com.br

Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2008.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo Nº 090/2008

Campo Mourão, 27/02/08 Horas 17:56

Prezado Senhor,

Alan  
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

**“PROJETO DE LEI QUE OBRIGA A APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA  
PARA REMÉDIOS A SEREM MINISTRADOS NAS CRECHES”.**

Atenciosamente.

  
SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta  
16/ED

## **A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -**

**SOBRE A MATÉRIA:**

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim, Conforme anexo

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)     Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

**- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

*não há qualquer óbice.*

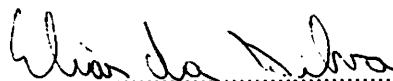
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 23 de Fevereiro de 2008.



**ELIAS DA SILVA**  
**Chefe da Divisão Legislativa**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-11

e-mail: legislativo@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**Ô DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de fevereiro de 2008.

**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA JURÍDICA**

AO DAL

*As autor para pro-  
vidências obrigatórias  
e indispensáveis.  
20, 18/06/08*

PARECER Nº. 136 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 32/2008

**Senhor Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de receita médica para ministrar medicamentos em todos os centros de educação infantil do município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 32/2008, exposto em 3 (três) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 1481/2008  
Campo Mourão, 09/06/08 Horas: 14:23  
*gmi*  
PROTOCOLISTA

## II - PARECER

A princípio cabe a Assessoria Jurídica indagar qual a contribuição da Secretaria da Educação para com fiscalização ou até mesmo para auxílio a fim de produzir eficácia da norma, vez que se a esta Secretaria couber atribuições, a norma enfrentará a problemática da inconstitucionalidade formal, pois esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal, conforme norma do Regimento Interno abaixo:

**Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:**

**[...]**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.**

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes<sup>1</sup> e Rodrigo César Rebello Pinho<sup>2</sup> não ser possível, pois o vício

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

<sup>2</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

*Mister* se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano<sup>3</sup>:

**Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.**

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação desta proposição em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado.

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

**Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

**[...]**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

---

<sup>3</sup> CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.



O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

**Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.**

[...]

**§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:**

[...]

**II – versar sobre matéria:**

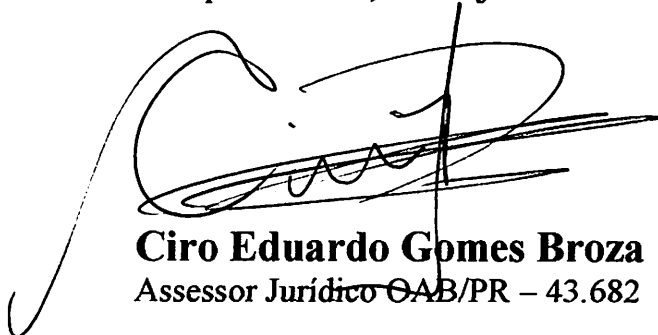
- a) alheia à competência da Câmara;**
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;**
- c) anti-regimental.**

Portanto, considerando que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é inconstitucional por ferir competência de iniciativa do Prefeito Municipal, pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para as providências que se fizerem necessárias.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, devido a inconstitucionalidade formal apontada, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 09 de junho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682